



PROJETO DE LEI Nº 1.179, DE 2020.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 1.179/2020 a seguinte redação:

“Art. 7º Eventuais renegociações de obrigações contratuais para prazo adicional de pagamento de prestação, concedidas pelo credor durante a calamidade de saúde pública, não implica novação objetiva, tampouco configura renúncia às obrigações moratórias previstas no título ou no contrato.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A interpretação do que seja fato imprevisível, para determinar a incidência de normas de solução ou revisão de contrato é matéria judicial e, ainda, deverá ser feita a partir da análise casuística de cada relação contratual, a partir de elementos do caso concreto, sendo temerária a determinação



* c d 2 0 5 4 2 9 2 2 8 2 0 0 *

apriorística dos fatos que possam ou não ser caracterizados como imprevisíveis ou não.

Ao retirar o caráter de imprevisibilidade de determinados fatos (p. ex., o aumento da inflação), está a se fazer uma interpretação legislativa autêntica, que acabará imobilizando os fatos da vida e desconsiderando hipóteses casuísticas que deveriam atrair a resolução ou revisão de contrato. Ademais, como posto, essa interpretação legislativa poderá repercutir em situações novas, geradas pós-pandemia: isso, por si só, deve ser tratado com cautela e jamais constar de legislação de caráter emergencial. Situações que, em ocasiões passadas não foram consideradas imprevisíveis para os efeitos de revisão ou resolução contratual, não necessariamente serão assim consideradas num futuro totalmente desconhecido. Saliente-se que a imprevisibilidade prevista na lei deve ser analisada do ponto de vista de cada contrato celebrado, de modo que a definição legislativa prévia pode gerar situações de injustiça, criando mais embaraços e dificuldades que soluções.

Como há uma tendência natural de renegociações de obrigações contratuais no período, é importante definir que eventual concessão, pelo credor, de prazo adicional para o pagamento da prestação não implica novação objetiva e, tampouco, configura renúncia às obrigações moratórias previstas no título ou no contrato.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MS

2020-3953



* C D 2 0 5 4 2 9 2 2 8 2 0 0 *